

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 9.050, DE 2017

Apensado: PL nº 9.795/2018

Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

## I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, “para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a reforma agrária continua sendo de grande importância para o Brasil, mas os instrumentos disponíveis na legislação brasileira ainda são insuficientes para garantir de forma democrática o acesso à terra em nosso país.

Assim, propõe que os imóveis rurais, oriundos de atos de corrupção, perdidos por pessoa jurídica ou física em favor da União, sejam destinados preferencialmente à Política Nacional de Reforma Agrária.

O Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, foi despachado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apensado ao Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, encontra-se o Projeto de Lei nº 9.795, de 2018, também de autoria do Deputado Paulo Pimenta, e com o mesmo conteúdo do PL em análise.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo o art. 2º do Decreto 9.311/2018, reforma agrária é um “conjunto de medidas que visam a realizar uma melhor distribuição da terra com acesso a políticas públicas para promover o desenvolvimento social e econômico das famílias beneficiárias”.

Os projetos ora em análise pretendem ampliar a oferta de imóveis para a reforma agrária, destinando para esse fim também os imóveis perdidos para a União, em razão da condenação de seus proprietários por atos de corrupção.

Apesar das boas intenções do Autor das proposições, lembro que hoje já existem diversos instrumentos disponíveis para se destinar terras para a reforma agrária, como a desapropriação por interesse social e o crédito fundiário<sup>1</sup>. Além disso, também é possível a aquisição de imóveis rurais, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por intermédio da compra e venda e arrematação judicial de imóveis rurais<sup>2</sup>, sem falar da possibilidade de destinar para a reforma agrária as terras públicas da União que não possuam outra destinação específica e as terras devolutas<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 184 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

<sup>2</sup> Art. 5º, § 7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

<sup>3</sup> Art. 188 da Constituição Federal.

Assim, considero já existirem mecanismos mais do que suficientes para se realizar uma melhor distribuição da terra. Os números da reforma agrária divulgados pelo INCRA provam isso. Para se ter uma ideia, segundo a autarquia, até 2018 foram distribuídos em projetos de colonização e reforma agrária mais de 89,5 milhões de hectares, o que corresponde a mais de 10% de todo o território brasileiro<sup>4</sup>.

Entendo que, antes de se preocupar em destinar mais terras para a reforma agrária, é preciso fazer um diagnóstico completo da situação em que se encontram os mais de 9,4 mil projetos de assentamentos já existentes, para que depois sejam adotadas as medidas necessárias para que esta política de governo se torne mais eficiente.

Afinal, em agosto de 2017, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada nesta Casa para “investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)”, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 3.8.2017, revelou que a reforma agrária que vinha sendo realizada naquela época, diante de tantas irregularidades na atuação do INCRA, transformou-se em ambiente de prática de ilícitos, “servindo mais à reprodução da miséria do que à busca por justiça social”. Confira-se:

### **8.3. Conclusões da CPI: INCRA/REFORMA AGRÁRIA**

(...) Ao se aprofundar nas questões que levaram à construção deste Relatório, torna-se bastante compreensivo que, diante do rumo que tomou a Política de Reforma Agrária brasileira, a mesma, nos últimos anos, pode estar servindo mais à reprodução da miséria do que à busca por justiça social neste País.

Isso porque, ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, que teve, como um de seus objetivos, investigar a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), foi possível identificar um alarmante número de irregularidades na atuação dessa autarquia federal que, longe de buscar uma solução para a questão agrária brasileira, se transformou em *locus* para atos ilícitos e imorais generalizados.

(Relatório Final da CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2534)

Não há razão para se alterar, portanto, neste momento, a destinação preferencial estabelecida na Lei 12.846/2013, que ao dispor “sobre

---

<sup>4</sup> <http://www.incra.gov.br/tree/info/file/16434>, atualizado até 25/02/2019, acesso em 30/04/2019.

a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”, prevê, no seu art. 24, que “a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”.

Tampouco há de se alterar, ao menos até a realização de um diagnóstico completo do Programa Nacional de Reforma Agrária, a destinação prevista no art. 133, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual, “transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público”, sendo que, “do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé”.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, e do Projeto de Lei nº 9.795, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GENERAL GIRÃO  
Relator